

**porto  
moniz**  
município



**ANÁLISE DE ÁGUAS PARA CONSUMO HUMANO  
ANO 2025**

**Caderno de Encargos**

dezembro 2024

## Índice

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
Cláusula 1ª – Objeto do procedimento.....	3
Cláusula 2ª – Contrato.....	3
Cláusula 3ª - Prazo de vigência.....	3
CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS .....	4
SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR .....	4
Cláusula 4ª - Obrigações principais do fornecedor .....	4
Cláusula 5ª - Forma de prestação do serviço/fornecimento .....	4
Cláusula 6ª - Trabalhadores afetos à prestação de serviços.....	5
Cláusula 7ª - Proteção de Dados .....	5
Cláusula 8ª - Objeto do dever de sigilo .....	5
Cláusula 9ª - Prazo do dever de sigilo .....	6
Cláusula 10ª – Patentes, licenças e marcas registadas .....	6
SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO MONIZ .....	6
Cláusula 11ª – Preço contratual .....	6
Cláusula 12ª – Força Maior .....	6
CAPÍTULO IV – RESOLUÇÃO DO CONTRATO .....	7
Cláusula 13ª – Resolução por parte do Município de Porto Moniz .....	7
Cláusula 14ª- Resolução do contrato pelo fornecedor .....	8
CAPÍTULO V – CAUÇÃO .....	8
Cláusula 15ª - Caução.....	8
CAPÍTULO VI – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	8
Cláusula 16ª – Foro competente.....	8
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	8
Cláusula 17ª – Cessão da posição contratual.....	8
Cláusula 18ª – Gestor do Contrato.....	9
Cláusula 19ª – Comunicações e notificações .....	9
Cláusula 20ª – Contagem dos Prazos .....	9
Cláusula 21ª – Legislação Aplicável .....	9

## CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

### CLÁUSULA 1ª – OBJETO DO PROCEDIMENTO

O presente Caderno de Encargos (CE) compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a prestação de serviços de Análise de Águas para Consumo Humano para o ano de 2025, de acordo com as especificações do presente Caderno de Encargos.

A recolha das amostras de água para análise fica a cargo do técnico do Município habilitado para tal.

### CLÁUSULA 2ª – CONTRATO

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

### CLÁUSULA 3ª - PRAZO DE VIGÊNCIA

O contrato mantém-se em vigor até 31 de dezembro de 2025

## CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

### SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

#### CLÁUSULA 4ª - OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO FORNECEDOR

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de garantir a execução dos serviços objeto do contrato de acordo com todos os elementos referidos nos Anexo A, do presente Caderno de Encargos, que dele fazem parte integrante;
- b) Obrigação de fornecer todo o material necessário para o técnico do Município de Porto Moniz, proceder à recolha das amostras de água para análise;
- c) Obrigação de garantir o controlo analítico das amostras de água de acordo com o as tabelas presentes no anexo A deste caderno de encargos, com vista à demonstração da sua conformidade e cumprimento do Decreto-Lei n.º 152/2017, de 7 de dezembro;
- d) Obrigação de garantir a emissão de boletins com os resultados das análises, nos quais seja expressamente indicado se a água analisada cumpre os requisitos impostos no Decreto-Lei n.º 152/2017, de 7 de dezembro;
- e) Obrigação de garantir a comunicação ao Município de Porto Moniz de incumprimentos, de acordo com o ponto 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 152/2017, de 7 de dezembro;
- f) Obrigação de garantir a eventual repetição de análises, sempre que se verifique necessário e solicitado pelo Município de Porto Moniz;
- g) Obrigação de entrega ao Município de Porto Moniz dos boletins com os resultados das respetivas análises nos formatos, bem como o número de exemplares exigidos pelo Município de Porto Moniz nos prazos, de forma a cumprir o já referido Decreto-Lei;
- h) A obrigação de garantir os serviços identificados na sua proposta.

2 - A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, equipamentos, materiais e tecnologias que sejam necessários e adequados ao fornecimento, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução do fornecimento, cumprir com zelo o serviço prestado, dar resposta célere por solicitação do Município de Porto Moniz.

3 - O adjudicatário obriga-se a garantir que a prestação do serviço no âmbito das suas obrigações contratuais observam todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

#### CLÁUSULA 5ª - FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO/FORNECIMENTO

1 - Os trabalhos efetuados deverão ser realizados de acordo com as especificações do Anexo A do presente Caderno de Encargos.

2 - Para uma boa execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, sempre que tal se revelar útil e importante, reuniões de coordenação com os representantes da entidade adjudicante.

5 - O Adjudicatário deverá apresentar certificados de capacidade técnica que atestem a sua capacidade de efetuar o referido serviço.

#### CLÁUSULA 6ª - TRABALHADORES AFETOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1 - Os trabalhadores afetos a prestação de serviços cujo prazo seja igual ou inferior a um ano podem prestar a sua atividade em regime de contrato de trabalho a termo, desde que por período não inferior ao prazo da prestação de serviços.

2 - O disposto no n.º 1 não se aplica aos trabalhadores com contrato a termo de substituição celebrado nas situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho.

3 - O disposto no n.º 1 não se aplica a trabalhadores que executem tarefas ocasionais ou serviços específicos e não duradouros no âmbito da execução da Prestação de serviços.

#### CLÁUSULA 7ª - PROTEÇÃO DE DADOS

1 — O artigo 6.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados indica as situações em que o tratamento de dados é lícito, designadamente quando “o tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré – contratuais a pedido do titular de dados”, e “o tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito”.

2 — Sempre que sejam remetidos dados pessoais, nomeadamente em relação à equipa de trabalho proposta, os mesmos devam ser acompanhados de declaração de consentimento para o tratamento dos dados para esta finalidade, por parte dos seus titulares.

3 – Nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, a publicitação do contrato, é feita no Portal BASE, incluindo anexos e aditamentos, com exceção das informações que se relacionem com segredos de natureza comercial, industrial ou outra e das informações respeitantes a dados pessoais.

#### CLÁUSULA 8ª - OBJETO DO DEVER DE SIGILO

1 - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Porto Moniz, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

#### CLÁUSULA 9ª - PRAZO DO DEVER DE SIGILO

O dever de sigilo é ilimitado, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

#### CLÁUSULA 10ª – PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS

1 - São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2 - Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

### SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO MONIZ

#### CLÁUSULA 11ª – PREÇO CONTRATUAL

1 - O preço base, ou seja, o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, pelo preço máximo de 15.200,00€, (quinze mil e duzentos euros), pelo que, o preço proposto pelo prestador de serviços, não poderá ser superior ao preço base.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, [incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças].

#### CLÁUSULA 12ª – FORÇA MAIOR

1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que

impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

## CAPÍTULO IV – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

### CLÁUSULA 13ª – RESOLUÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE PORTO MONIZ

1.1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Porto Moniz pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Pelo atraso na prestação dos serviços em tempo superior a cinco dias com ausência de declaração escrita do adjudicatário justificativa e explicativa do atraso.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

#### CLÁUSULA 14ª- RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO FORNECEDOR

1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros

2 — O direito de resolução é exercido por via judicial.

3 — Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Porto Moniz, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

### CAPÍTULO V – CAUÇÃO

#### CLÁUSULA 15ª - CAUÇÃO

Não exigível prestação de caução, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 88º do CCP.

### CAPÍTULO VI – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

#### CLÁUSULA 16ª – FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Comarca do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

### CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CLÁUSULA 17ª – CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

---

### CLÁUSULA 18ª – GESTOR DO CONTRATO

Nos termos do artº 290-A do Código dos Contratos Públicos foi nomeado Gestor do Contrato o Vice Presidente, Luís Teixeira.

### CLÁUSULA 19ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

### CLÁUSULA 20ª – CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

### CLÁUSULA 21ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A tudo o que não esteja especialmente previsto aplica-se o regime previsto no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável).